

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021-00013-CMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2021-CMP

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DA COMPETITIVIDADE E INTERESSE PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I – Revogação de processo licitatório em benefício ao interesse público e competitividade licitatória.**
- II – Previsão no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.**
- III – Opinião pela possibilidade, com observância do constante no presente parecer.**

01. RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado para apreciação da Assessoria Jurídica, quanto a possibilidade de Revogação do Processo Licitatório nº 009/2021-00013-CMP realizado em modalidade Pregão Presencial, ao qual teria por objeto a “Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de suprimentos de informática, para atender as rotinas administrativas da Câmara Municipal de Paragominas-PA durante o exercício do ano de 2021”.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No caso em tela, ao qual trata sobre a revogação de processo licitatório, tem-se que não há impedimentos para realização do ato administrativo, posto que, conforme informações e documentos remetidos a esta Assessoria, o processo licitatório realizado

não conseguiu lograr êxito em satisfazer o interesse público, conforme manifestação pela Presidente da Casa, e Termo de Revogação do certame, tendo em vista que tão somente uma empresa demonstrou interesse em participar, e o valor final teria alcançado valores acima dos padrões consideráveis aceitáveis pela administração.

Tal fato retirou o revestimento da persecução do interesse público, e dos princípios do direito administrativo licitatório, quer seja, escolha da melhor oferta e da competitividade que devem nortear os processos licitatórios.

Sob esse aspecto, a legislação é bem clara quanto a possibilidade de revogação dos atos administrativos pelo Poder Público, observados a motivação, convencionalidade e atendimento do interesse público, conforme expressa a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art, 49, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Seguindo em consonância ao preconizado pela Lei Federal nº 9.783/93, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal, que preconiza em seu art. 53, ora transcrito, acerca da revogação dos atos administrativos.

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive sumulando a matéria, definindo que pode a administração pública revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.

Súmula nº 437 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Urge frisar, que há Previsão dentro do Edital do processo licitatório, em seu item 14.8, quanto à possibilidade, pela administração pública de revogar o processo, quando observado o interesse público e a conveniência administrativa.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer à baila os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao qual expressa que a revogação é ato discricionário da administração pública, sendo critério interno com fins de concretizar o interesse público.

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a administração para rever sua atividade interna e encaminha-la adequadamente à realização de seus fins específicos.

Na mesma linha de pensamento, segue a Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, ao qual em sua obra Direito Administrativo, expressa que a revogação é ato de oportunidade e conveniência da administração.

A Revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração

Desta feita, tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente de tão somente uma empresa comparecer ao processo licitatório, e o preço ter alcançado níveis consideráveis desinteressantes a administração pública para seu objetivo, tem-se como justificado a realização do ato administrativo pretendido.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos expostos, ***opina-se pela regularidade da revogação do processo de licitação Processo Licitatório nº 9/2021-00013-CMP, nos termos expostos***, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

É o Parecer. SMJ.
Paragominas, PA, 12 de agosto de 2021.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA 17.067